

372L0194

N° L 121/32

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

26. 5. 72

DIRECTIVA DO CONSELHO**de 18 de Maio de 1972**

que torna extensiva aos trabalhadores que exerçam o direito de permanecer no território de um Estado-membro depois de nele terem exercido uma actividade laboral, a aplicação da Directiva de 25 de Fevereiro de 1964 para a coordenação de medidas especiais aplicáveis aos estrangeiros em matéria de deslocação e de permanência, justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública

(72/194/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 49° e o n° 2 do seu artigo 56°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Directiva do Conselho de 25 de Fevereiro de 1964 ⁽¹⁾ coordenou as medidas especiais aplicáveis aos estrangeiros em matéria de deslocação e de permanência, justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública, e que o Regulamento (CEE) n° 1251/70 da Comissão, de 29 de Junho de 1970, relativo ao direito de os trabalhadores permanecerem no território de um Estado-membro depois de nele terem exercido uma actividade laboral ⁽²⁾, estabeleceu as condições de exercício deste direito;

Considerando que é necessário que as disposições da Directiva de 25 de Fevereiro de 1964 continuem a ser aplicáveis aos beneficiários do referido regulamento,

Artigo 1°

A Directiva do Conselho de 25 de Fevereiro de 1964, relativa à coordenação de medidas especiais aplicáveis aos estrangeiros em matéria de deslocação e de permanência, justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública, aplica-se aos nacionais dos Estados-membros e aos seus familiares que beneficiem do direito de permanecer no território de um Estado-membro por força do Regulamento (CEE) n° 1251/70.

Artigo 2°

Os Estados-membros põem em vigor as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, no prazo de seis meses a contar da sua notificação. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3°

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 1972.

Pelo Conselho

O Presidente

M. MART

(1) JO n° 56 de 4. 4. 1964, p. 850/64.

(2) JO n° L 142 de 30. 6. 1970, p. 24.